



Audiência Pública sobre o PL 3684/2023

Brasília, 27 de novembro de 2023

Valéria Ramos Soares Pinto/FUNDACENTRO



Passivo de materiais contendo amianto (MCA)

Na construção civil, principalmente em artefatos de cimento-amianto ou fibrocimento:

- Telhas e caixas d'água
- Tubulações
- Forros
- Pisos
- Divisórias
- Placas para isolamento térmico, acústico e elétrico, entre outros

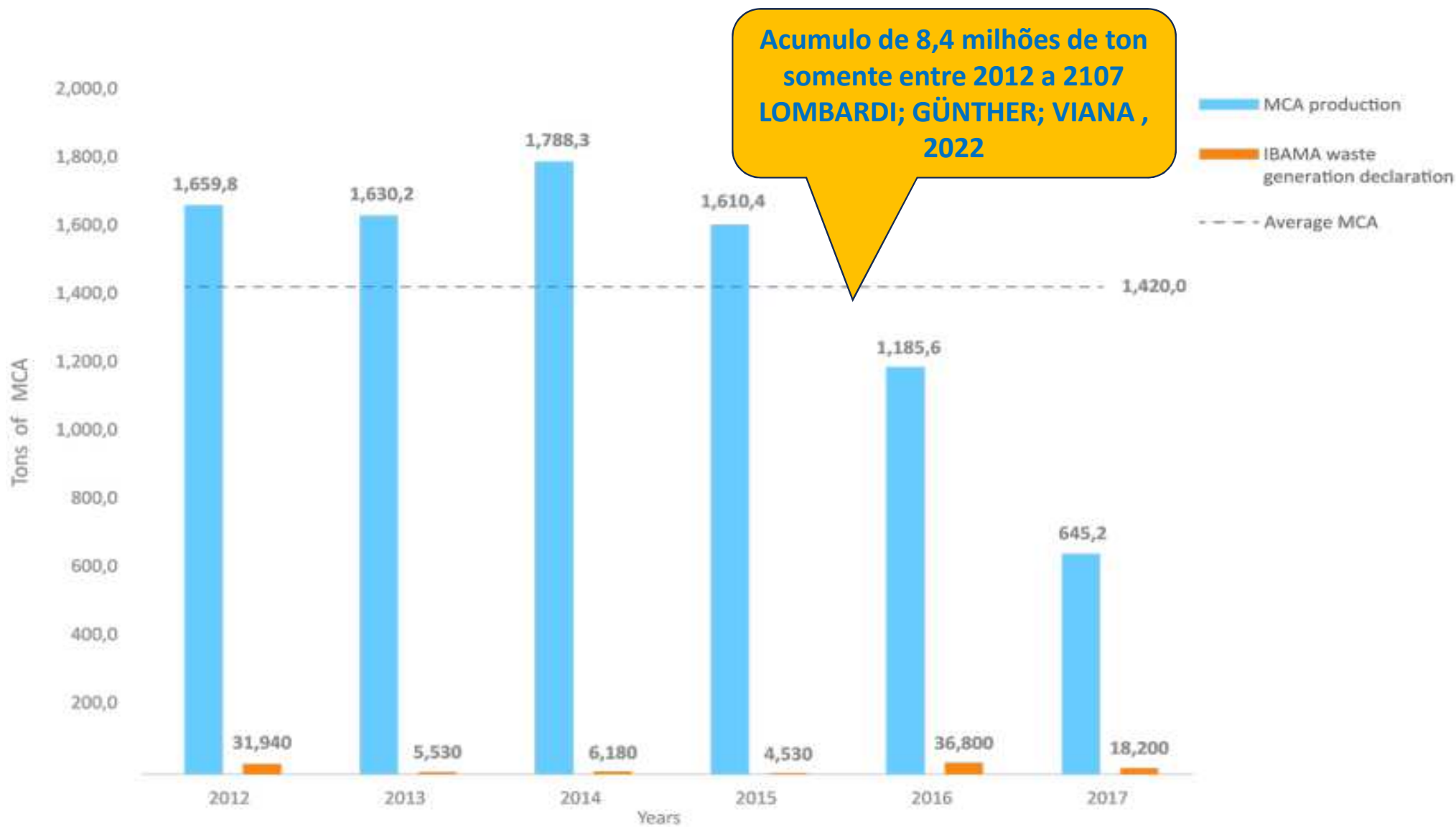


Figura 5 - MCA production and RCA generation, Brazil, 2012 to 2017 (LOMBARDI; GÜNTHER; VIANA, 2022)

Práticas a serem evitadas



Foto : Daniel Bitencourt

substituição de caixa d'água de amianto para polietileno.

como quebrar e transportar caixa d'água de amianto com facilidade.



FUNDACENTRO

**Campanhas de
conscientização para
a população!**



GUIA DE BOAS PRÁTICAS DE DESAMIANTAGEM

- **O que é amianto;**
- **Produtos com conteúdo de amianto;**
- **Riscos de saúde;**
- **O processo de remoção;**
- **Sinalização**
- **Equipamentos de proteção individual(EPI);**
- **Remoção, acondicionamento e destinação de MCA;**
- **Capacitação**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. NILTO TATTO)

Dispõe sobre as atividades ou operações de manutenção, demolição, descomissionamento de mina, remoção, transporte de resíduos e destinação final de materiais ou produtos contendo amianto/asbesto e minerais que o contenham como contaminantes em sua composição e dá outras providências.

Apresentação: 02/08/2023 10:33:07,650 - ME

PL n.3684/2023

O Congresso Nacional decreta:

Sugerimos avaliar esses materiais na origem, ou seja, extração.

Art. 1º Esta Lei disciplina as atividades e operações, incluindo manutenção, demolição, descomissionamento de mina, remoção, transporte de resíduos e destinação final de materiais ou produtos, envolvendo amianto/asbesto e minerais que o contenham como contaminantes em sua composição.

Art 2º É vedada em todo o território nacional a extração, produção, industrialização, utilização, comercialização, importação e exportação do amianto/asbesto do tipo crisotila (amianto branco), actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes aos grupos das serpentinas e dos anfibólios, bem como dos produtos, materiais ou minerais que os contenham, inclusive acidentalmente, em sua composição, incluindo talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja autorização de utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto/asbesto entre seus componentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 3º Os órgãos públicos competentes de saúde, segurança, higiene, medicina do trabalho e meio ambiente desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto em atividades e operações remanescentes de manutenção, demolição, descomissionamento de mina, remoção, transporte de resíduos e destinação final de materiais ou produtos contendo amianto/asbesto, inclusive, dos minerais que o contenham como contaminantes em sua composição.

Apresentação: 02/08/2023 10:33:07.650 - M

PL n.º 684/2023

Importante especificar a competência de cada órgão: fiscalização, pesquisa e difusão de conhecimentos e vigilância em saúde.

Monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto é responsabilidade da empresa.



Sugestão

Art. 3º Os órgãos públicos competentes de saúde, segurança, higiene, medicina do trabalho e meio ambiente desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, pesquisa, difusão de conhecimento e vigilância em saúde relativas a exposição ao amianto em atividades e operações remanescentes de manutenção, demolição, descomissionamento de mina, remoção, transporte de resíduos e destinação final de materiais ou produtos contendo amianto/asbesto, inclusive, dos minerais que o contenham como contaminantes em sua composição.



Sugestão de inclusão:

Art. 4º Nos trabalhos realizados cotidianamente na indústria da construção deve ser verificado a existência de materiais contendo amianto (MCA`s) e quando encontrados adotar as seguintes medidas: Paralisação imediata das atividades; Inventariação, por profissional ou equipe especializada, de todos os MCA's; Elaboração de plano de trabalho das atividades de Desamiantagem respeitando os preceitos de segurança estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 5º As empresas que utilizarem amianto/asbesto, ou o manipularem em atividades ou operações remanescentes a que se refere o art. 3º desta lei, enviarão, anualmente, aos sindicatos representativos dos trabalhadores e ao Poder Público, na forma do regulamento, uma listagem dos seus antigos e atuais empregados que a qualquer tempo tenham sido expostos ao amianto/asbesto, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante e demais informações por, no mínimo, 40 anos após finda a exposição ao mineral e seus produtos contendo amianto, inclusive acidentalmente, em sua composição.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que estiveram ou estejam ainda expostos ao amianto serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de atenção integral à saúde de responsabilidade das empresas.

Art. 6º Nas atividades ou operações de que trata o art. 3º desta lei, devem ser adotadas medidas de proteção coletiva, prioritariamente, administrativas e individuais, complementarmente, que minimizem a exposição a poeiras contendo amianto.

Art. 6º (continuação)

§1º Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores forem expostos ao amianto/asbesto remanescente deverão ser observados limites de exposição inferiores a 0,1 f/cc (fibra por centímetro cúbico), que deverá ser atualizado periodicamente pelas autoridades competentes de saúde, trabalho e meio ambiente em consonância com as melhores práticas aplicáveis, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo possível.

§2º Será obrigatório em todas as obras ou serviços, em que haja exposição de trabalhadores ou população em geral a fibras de amianto, isolamento da área e sinalização, onde conste a informação de haver o risco de contaminação por amianto e que somente serão admitidos no local, enquanto perdurarem estas atividades, pessoal devidamente treinado e equipado conforme previsto na presente lei.

Art. 2º O transporte de resíduos contendo amianto/asbesto é considerado de alto risco_e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

§ 1º Tanto o transporte como a área do acidente deverão estar devidamente sinalizados com o símbolo internacional “a” de amianto/asbesto, contendo indicação dos cuidados para sua devida remoção, incluindo a umidificação da área para não geração de poeira, aspiração quando exequível, uso de equipamentos de proteção individual, vestimentas descartáveis e máscaras com fator de proteção FP-

3.

Sugerimos não especificar na lei o tipo de máscara, que deve ser especificada por profissional legalmente habilitado de acordo com o programa de proteção respiratória

§ 2º O transporte de resíduos contendo amianto/asbesto deverá ser devidamente sinalizado conforme normas nacionais e internacionais, que regulamentam tal atividade.

Art. 8º Os resíduos contendo amianto/asbesto deverão ser dispostos em aterros para lixo industrial perigoso, Classe I.

Art. 9º As infrações desta Lei poderão ser encaminhadas aos Ministérios Públicos competentes, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

Equipe Desamiantagem

- Valéria Ramos Soares Pinto (Coordenação)
- Artur Carlos da Silva Moreira
- Elizabeth da Silva Figueiredo
- Gustavo Sartori Pottker
- Jose Renato Alves Schmidt
- Leila Posenato Garcia
- Ricardo Luiz Lorenzi



Obrigada!

Valeria.pinto@fundacentro.gov.br